



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 344/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/02/2003**

**PROCESSO N.º 1/977/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9800115**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J. B. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Parcialmente Procedente em razão do resultado do laudo pericial que indicou base de cálculo inferior a constatada pela fiscalização. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. P/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

Constatamos omissão de venda de algumas mercadorias relacionadas no totalizador de estoque no montante de R\$ 946.491,20, mercadorias sujeitas à alíquota de 17%. Pela infração cometida lavramos o presente auto para que seja recolhido o ICMS, a multa e demais acréscimos legais.

Base de Cálculo: 946.491,20 Alíquota: 17,00”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a autuante sugeriu a penalidade do art. 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 599.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 601/604.

O julgamento singular, datado de 24/11/1999, declarou a ação fiscal nula em face do impedimento do agente autuante, caracterizado pela ausência nos autos da Portaria autorizada pelo Secretário da Fazenda, já que se tratava de repetição de fiscalização.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 012/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular – fls. 616/618.

Em sessão realizada no dia 19/01/2001, a 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, anulou o julgamento singular por entender que o presente caso não se trata de repetição de fiscalização, e determinou o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento, conforme Resolução nº 100/2001, de fls. 621/624.

Novamente em 1ª Instância, foi solicitada uma perícia – fls. 628/629.

Atendidos os esclarecimentos solicitados pelo julgador singular, o processo foi julgado parcialmente procedente em razão da redução dos valores do ICMS e multa, vez que o laudo pericial indicou uma base de cálculo menor que a indicada no auto de infração. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer 807/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



**VOTO:**

Trata-se no presente processo, da acusação de que no exercício de 1996 a autuada promoveu saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância, com base na perícia realizada que constatou montante inferior ao apontado pela fiscalização, o processo foi julgado parcialmente procedente.

Examinando os autos, não restaram dúvidas do cometimento da infração apontada na inicial, já que o contribuinte agiu em desacordo com o que estabelece o art. 120, I do Decreto nº 21.219/91.

Correta está a decisão monocrática que embasada no laudo pericial reduziu os valores do ICMS e da multa grafados no auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, de parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. B. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

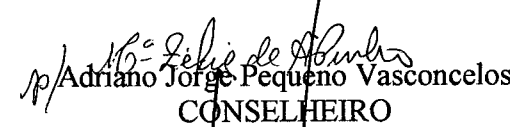
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de março de 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

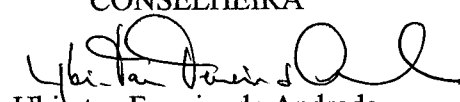
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO